

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS**  
**Gabinete do Prefeito**

**Lei nº 272, de 05 de junho de 1995**

**Institui o Fundo de Desenvolvimento  
Municipal e dá outras providências.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARREIRAS, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**I - Das Finalidades e Diretrizes Gerais**

**Art. 1º** - Fica instituído o Fundo de Desenvolvimento Municipal, destinado à aplicação de recursos, que terá suas fontes constituídas pelo Art. 6º desta Lei, tendo por objetivo o desenvolvimento econômico e social do próprio Município, mediante a execução de programa de financiamento aos setores produtivos, em consonância com o Plano de Desenvolvimento Municipal.

**Art. 2º** - O Plano de Desenvolvimento Municipal será elaborado com a finalidade de:

I - Diagnosticar as potencialidades do Município;

II - Definir prioridades e necessidades da população;

III - Estabelecer procedimentos e deflagrar ações indispensáveis ao desenvolvimento auto-sustentado da comunidade segundo suas potencialidades.

**Art. 3º** - Respeitadas as disposições do Plano de Desenvolvimento Municipal, serão observadas as seguintes diretrizes na formulação do programa de financiamento:

I - Concessão de financiamentos exclusivamente aos setores produtivos do Município;

II - Tratamento preferencial às entidades produtivas de micro e pequenos empreendimentos municipais, de uso intensivo de matérias-primas e mão-de-obra locais, e às que produzam, beneficiem e comercializem alimentos básicos para consumo da população;

III - Conjugação do crédito com a assistência técnica especializada para cada projeto;

IV - Elaboração de orçamento anual para as aplicações de recursos;

V - Apoio à criação de novos centros, atividades e pólos dinâmicos no Município, que estimulem a redução das disparidades regionais de renda;

VI - Preservação do meio ambiente.

**II - Das Modalidades**

**Art. 4º** - O fundo praticará as seguintes modalidades de operações:

I - Financiamento de investimentos fixos necessários à execução dos projetos;

II - Financiamento de capital de giro associado, assim definido o dimensionado para atendimento de necessidades adicionais de giro geradas pela execução do projeto;



III - Concessão de aval para obtenção de recursos junto a Agente Financeiro Oficial, pelos beneficiários.

*Parágrafo Único* - O Fundo de Desenvolvimento Municipal não poderá utilizar para financiamentos valor equivalente a 10% (dez por cento) dos avales por ele concedidos.

### III - Dos Beneficiários

**Art. 5º** - São beneficiários dos recursos do Fundo de Desenvolvimento Municipal as microempresas, associações e pequenas empresas brasileiras, de capital nacional, que desenvolvam atividades produtivas nos setores industrial, agroindustrial, agropecuário, comercial e de prestação de serviços.

*Parágrafo Único* - Considera-se, para efeito de classificação quanto ao porte das empresas, o critério utilizado pelo Agente Financeiro Oficial em sua carteira de crédito comercial e industrial.

### IV - Dos Recursos e Aplicações

**Art. 6º** - Constituem fontes de recursos do Fundo de Desenvolvimento Municipal:

I - Percentual de até 0,5% do orçamento anual do Município objetivando cumprir o disposto no inciso IV do Art. 167 da Constituição Federal;

II - Recursos de repasses de convênios e/ou contratos celebrados com organismos de desenvolvimento regional e demais entidades nacionais e internacionais de fomento;

III - Doações de entidades públicas e privadas que desejam participar de programas de redução de disparidades sociais;

IV - Retornos dos financiamentos concedidos com recursos do fundo.

**Art. 7º** - Os recursos do fundo serão aplicados em:

I - Fomento de atividades produtivas de micro e pequeno portes, visando a geração de empregos e o aumento da renda para trabalhadores e produtores;

II - Apoio à criação de novos centros, atividades pólos de desenvolvimento do Município, que estimulem a redução das disparidades regionais de renda;

III - Incentivo à dinamização e diversificação de atividades econômicas;

IV - Treinamento e capacitação dos empresários no sentido de aprimorar suas aptidões, oferecendo-lhes novas tecnologias relativas ao processo produtivo.

*Parágrafo Único* - Para fim do disposto no inciso IV, o Fundo de Desenvolvimento Municipal poderá celebrar convênio com instituição, empresa ou técnico previamente qualificados, no propósito de elaborar projetos abrangendo aspectos técnicos, financeiros, organizacionais, administrativos, de capacidade gerencial, qualificação de mão-de-obra e de comercialização, garantindo dessa forma o objetivo do programa.

**Art. 8º** - As liberações, pelo Município, dos valores destinados ao fundo ora instituído, serão transferidas nas mesmas datas diretamente para conta de depósitos mantida no Agente Financeiro Oficial.

**Art. 9º** - O Fundo de Desenvolvimento Municipal assumirá todos os riscos operacionais dos financiamentos concedidos com os seus recursos.

### V - Dos Limites, Prazos, Garantias e Encargos Financeiros

**Art. 10º** - Os financiamentos concedidos pelo fundo não deverão ultrapassar a 80% (oitenta por cento) do valor financiável do projeto.



*Parágrafo Único* - Nos casos onde haja complementação de crédito pelo Agente Financeiro Oficial a soma dos financiamentos não poderá ultrapassar este limite.

**Art. 11º**- Os prazos para pagamento dos financiamentos serão fixados por ocasião da análise do projeto, em função do seu tempo de execução e da capacidade de pagamento do empreendimento e do beneficiário, observando-se os seguintes prazos máximos:

- I - Investimento fixo - até 05 (cinco) anos, incluindo o período de carência de até 01 (um) ano;
- II - Capital de giro associado - até 02 (dois) anos, incluindo o período de carência de até 01 (um) ano.

**Art. 12º**- Para a constituição de garantias dos financiamentos serão adotados os critérios utilizados pelo Agente Financeiro Oficial.

**Art. 13º**- Os financiamentos concedidos com recursos do Fundo de Desenvolvimento Municipal estão sujeitos ao pagamento de juros e encargos de atualização monetária.

**Art. 14º**- A atualização monetária será feita com base em indicador oficial do Governo e será estabelecido no instrumento contratual.

**Art. 15º**- As taxas de juros, nestas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações, direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, deverão obedecer aos seguintes limites:

- I - Microempresas e associações - até 7% (sete por cento) ao ano;
- II - Pequenas empresas - até 8% (oito por cento) ao ano.

**Art. 16º**- Os encargos financeiros para os casos de inadimplemento obedecerão aos critérios legalmente admitidos e estabelecidos em contrato.

#### **VI - Da Administração**

**Art. 17º**- Compete ao Conselho de Desenvolvimento Municipal a administração do Fundo nos termos estabelecidos pela Lei de sua criação.

#### **VII - Do Agente Financeiro**

**Art. 18º**- Cabe ao Agente Financeiro Oficial, a gestão financeira do Fundo de Desenvolvimento Municipal, observadas as atribuições previstas nesta e na Lei que criou o Conselho de Desenvolvimento Municipal, bem como:

- I - Gerir os recursos do Fundo, controlar suas movimentações e aplicar os saldos disponíveis no mercado financeiro;
- II - Examinar a viabilidade econômico-financeira dos projetos;
- III - Enquadrar as propostas nas faixas de encargos, fixar os juros e deferir ou não os créditos;
- IV - Controlar a situação dos financiamentos, bem como providenciar a cobrança de inadimplementos;
- V - Colocar à disposição do Conselho de Desenvolvimento Municipal os demonstrativos com posições mensais dos recursos, aplicações e resultados do Fundo;
- VI - Exercer outras atividades inerentes à função de agente financeiro do Fundo;
- VII - Propor ao Conselho critérios para a destinação dos recursos;

VIII - Submeter ao Conselho, para autorização de financiamento, os projetos que obtiverem parecer favorável e que ultrapassem os limites estabelecidos na forma do inciso VIII do Art. 2º, da Lei que criou o Conselho de Desenvolvimento Municipal;

**Art. 19º**- O Agente Financeiro Oficial fará jus à taxa de administração de até 4% (quatro por cento) ao ano, a ser paga pelos beneficiários sobre os saldos devedores dos financiamentos.

*Parágrafo 1º* - A remuneração citada no "caput" deste artigo será paga mensalmente.

*Parágrafo 2º* - Como parte da remuneração, o Agente Financeiro Oficial fará jus à diferença positiva, calculada e paga mensalmente, entre as aplicações das disponibilidades do Fundo e de atualização monetária definida por indicador Oficial que legalmente venha a substituir a Taxa Referencial - TR.

#### **VIII - Do Controle e Prestação de Contas**

**Art. 20º**- O Fundo terá contabilidade própria, elaborada por empresa contratada, registrando todos os atos e fatos a ele referentes, valendo-se, para tal, de informações prestadas pelo Agente Financeiro Oficial, para elaboração, inclusive dos balancetes mensais e balanços anuais.

*Parágrafo Único* - O Conselho fará publicar os balanços anuais do Fundo de Desenvolvimento Municipal.

**Art. 21º**- O Agente Financeiro Oficial, colocará à disposição do Conselho de Desenvolvimento Municipal os demonstrativos dos recursos e aplicações do Fundo.

#### **IX - Da Dissolução do Fundo**

**Art. 22º**- O Município, através do Conselho de Desenvolvimento Municipal, e com antecedência mínima de 90 dias, poderá decretar, por quaisquer motivos, a dissolução do Fundo, cessando todas as suas atividades.

**Art. 23º**- Decretada a dissolução do Fundo, este somente estará definitivamente extinto quando houver a quitação geral de suas obrigações, inclusive para com o Agente Financeiro Oficial, que atuará como seu administrador até o recebimento total dos financiamentos concedidos pelo Fundo.

**Art. 24º**- O saldo apurado na conta corrente do Fundo junto ao Agente Financeiro Oficial, terá sua destinação decidida pelo Conselho, que se encarregará de fixar os critérios para a devolução dos recursos entre os participantes e doadores.

#### **X - Das Disposições Gerais e Transitórias**

**Art. 25º**- Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal.

**Art. 26º**- As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão à conta de verbas próprias do orçamento vigente, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir os créditos adicionais necessários.

**Art. 27º**- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Gabinete do Prefeito Municipal de Barreiras, em 05 de junho de 1995.**

  
**Saulo Pedrosa de Almeida**  
**Prefeito**